



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**ATA DA SESSÃO DA CONCORRÊNCIA N.º 001/2011
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 66.326/2011**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

Aos **11 (onze)** dias do mês de **maio** do ano de **2011 (dois mil e onze)**, às **09:00h (nove horas)**, na Sede do CREA/SC, em Florianópolis/SC, reuniram-se os membros titulares da Comissão Permanente de Licitação - CPL do CREA/SC, designados conforme Portaria nº 027/11, da Presidência do CREA/SC, para os procedimentos inerentes à Sessão da Licitação em epígrafe, conforme o Edital respectivo e seus Anexos, objetivando a análise e o julgamento da documentação de habilitação apresentada pelas Licitantes.

1. O Presidente da CPL deu início à Sessão, apresentando a todos os demais membros os documentos de habilitação a serem analisados, bem como os questionamentos/colocações efetuados pelos representantes credenciados das Licitantes na sessão de abertura dos envelopes de habilitação.

2. A CPL decidiu, por unanimidade, analisar e decidir as questões “macro” em primeiro lugar, para o fim de delimitar o entendimento que adotará para a análise da documentação individualizada de cada Licitante.

3. Assim sendo, passou-se à análise e decisão das questões “macro”, conforme abaixo exposto:

3.1. Questionamento: O representante credenciado da Licitante **VIEGAS & ALMEIDA CONSULTORIA JURÍDICA EMPRESARIAL** alegou que todos os Escritórios licitantes não apresentaram os atestados de capacidade técnica com registro perante a OAB, conforme dispõe o artigo 30, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93, e que também tais atestados não apresentaram o quantitativo de processos patrocinados, conforme dispõe a Súmula 263 do TCU.

- Análise e decisão: A CPL, por unanimidade, julga improcedente tal alegação, uma vez que o Edital não exige o cumprimento a tais requisitos, ou seja, o Edital não exige atestados registrados perante a OAB e também não exige que os mesmos apresentem quantitativos mínimos. O Edital, não impugnado nesse sentido, diga-se de passagem, torna-se lei de observância obrigatória durante a análise e julgamento da Licitação, pelo que as Licitantes e a CPL devem-lhe estrita sujeição, em seus exatos termos – Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo. A presente decisão da CPL guarda consonância, ainda, com os Princípios da Ampliação da Disputa e da Busca pela Proposta mais Vantajosa, ao mesmo passo em que não traz prejuízo a nenhuma das Licitantes, quer seja a impugnante, quer seja as demais, e muito menos impõe subjetividade ao julgamento. Só para fins de argumentação, os dispositivos legais e jurisprudenciais elencados não têm aplicação ao presente caso, nesse momento, podendo ter sido, se fosse o caso, aventados e analisados em sede de impugnação ao Edital.

3.2. Questionamento: O representante credenciado da Licitante **MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL** alegou que alguns Escritórios apresentaram num mesmo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

atestado as informações exigidas em itens distintos, quais sejam item 5.1.2 “c.1” e 5.1.2 “c.2”, sendo que deveriam ser apresentados em documentos separados uma vez que o Edital utiliza-se da conjunção “e”.

- Análise e decisão: A CPL, por unanimidade, julga improcedente tal alegação, uma vez que representaria excesso de formalismo acatá-la. As exigências editalícias, quanto mais de habilitação, possuem um fim útil que é atingido não pela forma da documentação, mas sim pelo teor da informação que a mesma traz. Tanto é que, inclusive, o Edital não traz, em seus anexos, um modelo de atestado a ser seguido pelas Licitantes.

Ademais, nesse ponto e também para que sirva de entendimento a todo o presente julgamento, prega o entendimento doutrinário e jurisprudencial, atual e majoritário que, uma vez confeccionado o ato de convocação, e definidos os critérios e exigências a serem cumpridas pelos concorrentes, a Administração deve-lhe vinculação, em respeito aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da impessoalidade. Somente com a vinculação praticamente incondicional ao instrumento convocatório, o agente público assegurará a transparência e a probidade essenciais ao certame licitatório e garantirá a objetividade do julgamento.

Em casos restritíssimos, entretanto, o agente público poderá se valer do princípio da razoabilidade e do repúdio ao excesso de formalismo para instruir o seu julgamento e deixar de alijar da licitação concorrente que apresentou documentação ou proposta deficientes. Para tanto, quando da análise do caso concreto, é necessário, cumulativamente, que a falha, objetivamente considerada: a) não ponha o proponente em situação vantajosa em relação aos demais; b) não fira o direito subjetivo dos outros licitantes; c) não afete a objetividade do julgamento das propostas; d) não prejudique a efetividade da proposta perante a Administração. *Ipsis literis*:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-a à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infrigência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício. Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” (STF. T1. RMS 23714/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Unânime, DJ 13/10/2000, p.21).

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE EDITAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Descabe anular de licitação, ao fundamento de que a empresa vencedora não observou o edital quando apresentou sua proposta em formulário próprio, e não em papel timbrado e padronizado pela entidade licitante. Não se anula o procedimento diante de mera irregularidade formal, se a empresa concorrente respondeu a todas as informações e dados requeridos pela Administração, e se a falha não causou prejuízo à Administração ou aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

licitantes. Na ação de mandado de segurança, não se admite condenação em honorários advocatícios (SUM-105/STJ).” (TRF4. T3. AMS Processo nº. 9704512929/RS. Rel. Juiz Amir Sarti.Unânime. DJ 28/01/1998, p. 388).

3.3. Questionamento: Alguns representante credenciados alegaram que algumas Licitantes deixaram de apresentar a Certidão Negativa da Justiça Federal no que tange à Execução Patrimonial, o que seria necessário uma vez que podem existir ações contrárias de empresas públicas federais em desfavor do Escritório.

- Análise e decisão: A CPL, por unanimidade, julga improcedente tal alegação, uma vez que a apresentação da Certidão Negativa da Justiça Federal não é requisito de habilitação para cumprimento às alíneas “g” e “g.1”, do item 5.1.2., do Edital. Explicamo-nos.

A exigência constante nas alíneas “g” e “g.1”, do item 5.1.2., do Edital, deriva da possibilidade de se exigir, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física (art. 31, II, Lei n.º 8.666/93). Tal exigência possui o fim útil de resguardar a Administração de contratar pessoa física/jurídica com indícios de insolvência (pessoa física/jurídica que não tem meios para pagar o que deve), e não simplesmente pessoa física/jurídica executada. Nesse sentido: *“Quando, porém, o pedido de falência tiver sido formulado por terceiro, a situação muda de figura. Enquanto o Poder Judiciário não decidir a questão, não se pode presumir inidoneidade ou insolvência. A garantia ao direito de ação abrange o direito de ampla defesa (inclusive para presumir-se, enquanto não proferida sentença, que as partes encontram-se em situação de igualdade). Algo semelhante se passa com a execução patrimonial. A existência de dívida levada à execução não afeta a qualificação econômico-financeira. (...) A simples existência da execução não é suficiente para impedir a habilitação do interessado. Se o fosse, haveria inconstitucionalidade por ofensa ao art. 5º, inc. XXXV, da CF/88. Toda pessoa tem direito de opor-se a cobranças indevidas ou abusivas, cabendo ao Poder Judiciário compor o conflito. Ademais, não surgirá presunção de ausência de capacitação econômico-financeira quando o sujeito possuir bens suficientes para satisfazer a pretensa dívida. (...)”* (Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12ª Edição. São Paulo: Dialética, 2008, pp. 447-448).

Partindo-se dessa autorização legal, o Edital adequou tal exigência ao objeto licitado, exigindo, para tanto, a apresentação de certidão negativa de execução patrimonial, uma vez que as licitantes são constituídas sob a forma de sociedades simples, não sujeitas, portanto, à falência. Mas, ainda assim, a exigência da apresentação de certidão negativa de execução patrimonial ficou adstrita aos limites do art. 31, II, da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista que o rol dos requisitos de habilitação dos arts. 28 a 31, da Lei n.º 8.666/93, é taxativo (*numerus clausus*) e representa o elenco máximo do que o Edital pode exigir das Licitantes. Nesse diapasão: *“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que ‘não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93’ (Resp nº 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.”* (Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12ª Edição. São Paulo: Dialética, 2008, pp. 378-379).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Transcrita no Edital a referida exigência, de acordo com a finalidade e alcance delimitados na lei, resta à CPL interpretá-la e aplicá-la dentro de tais limites, o que conduz a se exigir apenas certidão negativa de execução patrimonial emitida pelo(s) cartório(s) distribuidor(es) da justiça comum, uma vez que somente este se mostra como competente para o processamento do tipo de execução patrimonial em comento. Ressalta-se ainda, para fins de argumentação, a inteligência da Súmula 270 do STJ – “*O protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal em execução que tramita na Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal.*”

Assim sendo, a Licitante impugnante pretende dar ao dispositivo interpretação *ultra legem*, diante da teleologia e sistematização dos requisitos legais e editalícios.

3.4. Para análise e decisão sobre os questionamentos abaixo, a CPL diligenciou via telefone junto à OAB/SC, na pessoa de Isolde Hammerschmitt – Chefe de Secretaria, às 14:40 hs do dia 11/05/11.

3.4.1. Questionamento: O representante credenciado da Licitante **RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA** alegou que algumas Licitantes apresentaram contrato social e outros documentos “autenticados” apenas pela OAB, o que contraria os itens 4.2 e 5.9 do Edital.

- Análise e decisão: A CPL, por unanimidade, julga procedente tal alegação pelos motivos que passa a expor. Em primeiro lugar o Edital, não impugnado nesse sentido, diga-se de passagem, possui cristalina redação no sentido de só permitir a apresentação de documentos originais ou através de cópias autenticadas por cartório competente (itens 4.2 e 5.9). Ainda assim, o Edital possibilita que sejam apresentados cópias simples acompanhadas dos respectivos originais para que os membros da CPL, durante a sessão de abertura dos respectivos envelopes, possam fazer a conferência e apor o competente “confere com o original”.

Tal procedimento, inclusive, foi solicitado no presente caso por alguns representantes e prontamente atendidos pela CPL durante a sessão de abertura dos envelopes de habilitação. Mas as Licitantes ora impugnadas não pleitearam tal direito. E não o fazendo durante a sessão de abertura dos envelopes, precluiu-se o prazo, pelo que o mesmo não pode ser suprido nem mesmo em sede de diligência. Observe-se, novamente, que as Licitantes possuíam no mínimo duas oportunidades para “regularizar” a documentação (autenticando em cartório ou requerendo a conferência pela CPL), mas não se aproveitaram de nenhuma delas. E não pediram esclarecimentos sobre o Edital em nenhum momento.

As Licitantes apresentaram os documentos impugnados contendo a informação “confere com o original” ou “declaro que a presente cópia é reprodução fiel de documento original”, informações estas grafadas, em tese, por colaboradores da OAB/SC e da OAB/DF, respectivamente. Entretanto, tais informações não se constituem em autenticação do documento, quanto mais em autenticação cartorária por cartório competente, conforme exigido pelo Edital. De acordo com o art. 7º, V, da Lei n.º 8.935/94, compete com exclusividade aos tabeliães a autenticação de cópias.

“Autenticação é a proclamação de uma verdade oficial, a afirmação da realidade de um acontecimento, feita por pessoa à qual o ordenamento jurídico atribui fé pública, tendo o seu ato presunção de veracidade. A fé pública, entendida como a certeza atribuída pela lei a certos instrumentos, signos ou declarações pessoais; como o testemunho autêntico que determinados funcionários dão por escrito sobre determinados atos (cf. CARLOS ALBERTO AULICINO, Fé Pública, RT – 484, pp. 27 a 35), só a têm os oficiais públicos ou notários, de forma geral, ou o serventuário da Justiça, no ato de conferência das reproduções de documentos com os seus originais, ou em certidões lavradas no desempenho da função.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

O presumível preposto do Município não tem fé pública, não sendo suficiente, para conferir força probante em juízo, quanto ao mencionado ato praticado, a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Segundo decidiu a 3ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, ‘carimbo da Prefeitura Municipal constante de documento público com os dizeres ‘cópia autêntica’ não supre a autenticidade exigida pelo art. 365, III, do CPC para sua admissão em juízo com força probante. Autenticação é ato pelo qual o tabelião ou auxiliar da Justiça, por fé, declaram que determinada cópia é reprodução fiel e verdadeira do documento original’ (cf. RT n.º 643, p. 125).” (TRF 1ª Região – Remessa “Ex-Officio” nº 91.01.06772-9/MG, rel. Juiz Olindo Menezes, 12.08.91).

Ademais, a exigência editalícia ora analisada decorre de texto de lei e a sua inobservância não representa irregularidade meramente formal, mas substancial e condizente à própria validade do documento, o que impossibilita a sua flexibilização por parte da CPL. “A Lei determina a apresentação dos documentos no original, por publicação na imprensa oficial, ou por cópia autenticada. (...) A questão apresenta relevância porque inúmeros dispositivos legais estabelecem que certos documentos somente apresentam eficácia na sua via original. (...) Afigura-se que o dispositivo ora examinado estabelece regra geral para o âmbito das licitações: vale o original ou a fotocópia autenticada, independentemente do que disponha a legislação própria atinente à emissão dos documentos. (...) Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado. (...)” (Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12ª Edição. São Paulo: Dialética, 2008, pp. 454-455).

Conforme apregoa o Tribunal de Contas da União:

“Poderão ser apresentados, para efeitos de participação nas licitações públicas, documentos de habilitação, alternativamente:

- *em original;*
- *por cópia autenticada por cartório competente ou, se cabível, por junta comercial;*
- *por cópia conferida com o original pelos responsáveis pelo processo de licitação;*
- *por publicação comprovada em órgão da imprensa oficial (original ou cópia autenticada ou conferida).*

Poderão ser marcados data e horário para conferência das cópias com os documentos originais, preferencialmente até o último dia útil que anteceder a abertura dos envelopes, com o objetivo de não causar tumulto no momento da reunião. Entretanto, o licitante que não puder comparecer até a data marcada, poderá fazê-la no momento da sessão sem que isso se constitua motivo para inabilitação.

Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desqualificados e não-aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido.

O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.

Não deve ser admitida complementação de documentos durante a reunião de abertura dos envelopes de documentação, ou posteriormente, a não ser em pregão, em que é assegurado ao cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada no momento da sessão.” (Licitações e contratos : orientações básicas / Tribunal de Contas da União. – 3. ed, rev. atual. e ampl. Brasília : TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006, p. 169).

Dessa forma, os documentos impugnados devem ser considerados como cópias simples (não-autenticadas) e, portanto, contrários às exigências editalícias.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

3.4.2. Questionamento: O representante credenciado da Licitante **VIEGAS & ALMEIDA CONSULTORIA JURÍDICA EMPRESARIAL** alegou que algumas Licitantes não apresentaram as certidões de averbação e registro das filiais junto à OAB – Conselho Seccional - dos Estados das filiais, ferindo o exposto no item 5.1.2 “d” do Edital.

- Análise e decisão: A CPL, por unanimidade, julga improcedente tal alegação, uma vez que somente há a necessidade de apresentação da documentação de habilitação da Licitante concorrente, como unidade autônoma, ou seja, se está concorrendo a matriz, deve-se apresentar a documentação da matriz, se está concorrendo a filial, deve-se apresentar a documentação da filial.

Tal entendimento, inclusive, está expresso no item 5.7 do Edital, *in verbis*:

“ 5.7. *Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar:*

5.7.1. *em nome da Licitante e, preferencialmente, com número do CNPJ e com o endereço respectivo, observado o seguinte:*

a) *se a Licitante for matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz;*

b) *se a Licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz ou forem válidos para ambas; (...).”*

Esta previsão editalícia decorre de orientação expressa do Tribunal de Contas da União (Vide: Licitações e contratos : orientações básicas / Tribunal de Contas da União. – 3. ed, rev. atual. e ampl. Brasília : TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006, p. 143).

Como pessoas jurídicas distintas que são, ao menos para fins de licitação, há a necessidade de registro somente na Seccional da OAB onde a mesma se instalar (art. 15, §5º, Lei n.º 8.906/94) e, assim, deve ser exigida a documentação apenas da empresa participante, uma vez que se assim não fosse, não só a certidão de registro na OAB, mas todo o restante da documentação de habilitação também deveriam ser exigidas das filiais e/ou da matriz, conforme o caso.

3.4.3. Questionamento: O representante credenciado da Licitante **RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA** alegou que algumas Licitantes deixaram de apresentar prova de registro e regularidade de alguns advogados nos Conselhos Seccionais da OAB onde os mesmos possuem inscrição suplementar, apresentando apenas dos Conselhos Seccionais da inscrição principal.

- Análise e decisão: A CPL, por unanimidade, julga improcedente tal alegação, utilizando-se do mesmo entendimento exposto no item 3.4.2 supra. O texto editalício faz expressa vinculação entre a Licitante participante e os advogados que a compõe, sendo delimitado o alcance e entendido o cumprimento da norma editalícia, portanto, com a prova de registro e regularidade do advogado perante a seccional da OAB de registro da Licitante ou com a prova de registro e regularidade do advogado perante a seccional da OAB de inscrição originária/principal do advogado.

Entender de maneira diversa exigiria, além da apresentação de prova de registro e regularidade em todas as seccionais de inscrição principal e suplementar, também a prova de “não-inscrição” nas demais seccionais, uma vez que se necessitaria de critério objetivo para julgamento, sob pena de, por exemplo, prejudicar aquela Licitante que apresentou documentação a mais, em detrimento daquela que apresentou somente a documentação exigida.

Ademais, conforme item 3.2 supra, o presente entendimento resguarda a competitividade e não prejudica e nem beneficia nenhuma das Licitantes, mantendo a objetividade do julgamento. No mais, conforme item 13.1.1, do Edital, c/c artigo 15, §5º, da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Lei n.º 8.906/94, o registro e a regularidade perante a OAB/DF constituem-se em condição para assinatura do contrato, resguardando o CREA/SC e o interesse público nesse sentido.

4. Suspendeu-se a Sessão às 16:30 hs do dia 11/05/11, ficando acertado o retorno para às 13:00 hs do dia 16/05/11.

5. Reiniciou-se a Sessão às 13:00 hs do dia 16/05/11, contando com a presença de todos os membros titulares da CPL. Tendo sido firmado o entendimento a ser aplicado nas questões “macro”, conforme acima delimitado, passou-se à análise e ao julgamento da documentação individualizada de cada Licitante. O que diz respeito às questões “macro” não serão referenciadas nas análises individualizadas, uma vez que englobadas pela análise e julgamento acima.

6. Passou-se à análise e julgamento da documentação apresentada pela Licitante **R. A. FERNANDES, SCHEIDT CARDOSO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S**. Verificou-se que a mesma atendeu às exigências editalícias, pelo que é declarada **habilitada**.

7. Passou-se à análise e julgamento da documentação apresentada pela Licitante **VIEGAS & ALMEIDA CONSULTORIA JURÍDICA EMPRESARIAL**. Verificou-se que a mesma atendeu às exigências editalícias, pelo que é declarada **habilitada**. No que diz respeito à alegação efetuada pelo representante credenciado da Licitante **NELSON WILLIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, de que a declaração apresentada pela Licitante **VIEGAS & ALMEIDA CONSULTORIA JURÍDICA EMPRESARIAL**, para fins de cumprimento do item 5.1.2 “h”, contém título que não condiz com seu conteúdo, fazemos remissiva, no que couber, ao item 3.2 supra, para o fim de não acatá-la.

8. Passou-se à análise e julgamento da documentação apresentada pela Licitante **MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL**. Verificou-se que a mesma atendeu às exigências editalícias, pelo que é declarada **habilitada**. No que diz respeito à alegação efetuada pelo representante credenciado da Licitante **RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S**, de que a Licitante **MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL** apresentou certidões, às folhas 197-199, sem a assinatura do distribuidor, conforme exigido nas próprias certidões, deixamos de acatá-la, uma vez que tais certidões possuem assinatura de Sandra Regina Coelho, Escrevente Juramentada – Matrícula 6634, e pela informação obtida através de diligência via telefone (47) 3461-8500 – Telefone da Secretaria do Foro da Comarca de Joinville, às 16:20 hs do dia 16/05/11, o Auxiliar de Cartório Gustavo Crisostomo de Borba Tapioca, informou que na falta da Distribuidora Judicial Raquel Ramos dos Anjos, quem responde pelo Cartório Distribuidor e assina as certidões é a senhora Sandra Regina Coelho.

9. Suspendeu-se a Sessão às 17:00 hs do dia 16/05/11, ficando acertado o retorno para às 09:00 hs do dia 17/05/11.

10. Reiniciou-se a Sessão às 09:00 hs do dia 17/05/11, contando com a presença de todos os membros titulares da CPL. Continuou-se com a análise e o julgamento da documentação individualizada de cada Licitante.

11. Passou-se à análise e julgamento da documentação apresentada pela Licitante **NELSON WILLIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS**. Verificou-se que a mesma deixou de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

atender a algumas exigências editalícias, pelo que é declarada **inabilitada**, conforme passamos a expor:

- O representante credenciado da Licitante **RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S** alegou que o Escritório **NELSON WILLIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS** deixou de apresentar certificado de regularidade perante o FGTS. A representante credenciada do Escritório **NELSON WILLIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS** alegou que foram juntados documentos que comprovam de fato a existência de restrição perante o FGTS e que o item 5.11.1 do Edital admite a juntada do certificado de regularidade no prazo de dois dias úteis. Nesse ponto, cabível a alegação e a inabilitação, uma vez que ficou comprovada a irregularidade fiscal perante o FGTS e o prazo de dois dias úteis para regularização é aplicável somente para microempresas ou empresas de pequeno porte, o que não é o caso da Licitante.

- O representante credenciado da Licitante **VIEGAS & ALMEIDA CONSULTORIA JURÍDICA EMPRESARIAL** alegou que a Licitante **NELSON WILLIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS** apresentou contrato de associação da advogada Daniele Drummond de Lima e Silva que não possui registro na OAB. O representante credenciado da Licitante **RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S** alegou que o Escritório **NELSON WILLIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS** deixou de apresentar as certidões de registro e regularidade perante a OAB dos advogados Alexandre Brandão Bastos Freire e Renata Rossell Mourão. A representante credenciada do Escritório **NELSON WILLIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS** alega que realmente o contrato de associação da advogada Daniele Drummond de Lima e Silva não possui registro na OAB. Tais alegações têm cabimento a ser ponderado em fase de análise e julgamento de proposta técnica, uma vez que para fins de habilitação não há a necessidade de preenchimento de requisitos mínimos.

- Foi verificado pela CPL, ainda, que o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo não satisfaz à exigência constante da alínea “c”, do item 5.1.2, do Edital, uma vez que não traz expressa a informação de atividade em contenciosos judiciais, não explicitando o teor dos serviços advocatícios contratados. Tal informação faltante não pode ser suprida através de diligência, sob pena de afronta ao item 5.5 do Edital, eis que tal informação originariamente deveria constar da documentação.

12. Passou-se à análise e julgamento da documentação apresentada pela Licitante **RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA**. Verificou-se que a mesma atendeu às exigências editalícias, pelo que é declarada **habilitada**.

13. Passou-se à análise e julgamento da documentação apresentada pela Licitante **RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S**. Verificou-se que a mesma atendeu às exigências editalícias, pelo que é declarada **habilitada**. No que diz respeito à alegação do representante credenciado da Licitante **VIEGAS & ALMEIDA CONSULTORIA JURÍDICA EMPRESARIAL** de que o Escritório **RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S** apresentou certidão positiva da Justiça Federal em relação aos processos 2002.34.00.015021-8, da 15º Vara Federal, e 2002.34.00.011213-4, da 14º Vara Federal, fazemos remissiva ao item 3.3 supra.

14. Passou-se à análise e julgamento da documentação apresentada pela Licitante **ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS**. Verificou-se que a mesma deixou de atender a uma exigência editalícia (item 5.1.2, “h”), pelo que é declarada **inabilitada**, conforme passamos a expor:

- Os representantes credenciados das Licitantes **NELSON WILLIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS** e **VIEGAS & ALMEIDA CONSULTORIA JURÍDICA EMPRESARIAL** alegaram que a Licitante **ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

não apresentou documento em cumprimento ao item 5.1.2 “h”. O representante credenciado da licitante **ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS** alegou que toda documentação exigida no Edital foi apresentada. Foi verificado pela CPL que realmente não houve a apresentação do documento exigido na alínea “h”, do item 5.1.2, do Edital, nem mesmo da declaração da própria Licitante atestando referida exigência, como era permitido pelo Edital. Tal omissão também não pode ser suprida através de diligência, sob pena de afronta ao item 5.5 do Edital, eis que tal documento/declaração não pode ser juntado/incluído após a abertura dos envelopes, pois deveria originariamente constar do mesmo.

- O representante credenciado da Licitante **RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA** alegou que o Escritório **ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS** deixou de apresentar certidão de regularidade perante a OAB/DF o que contraria o item 5.1.2 “d” do Edital. O representante credenciado da licitante **ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS** alegou que toda documentação exigida no Edital foi apresentada. Em resposta a essa alegação, fazemos remissiva ao item 3.4.2 supra.

15. Passou-se à análise e julgamento da documentação apresentada pela Licitante **FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS**. Verificou-se que a mesma atendeu às exigências editalícias, pelo que é declarada **habilitada**. No que se refere à alegação do representante credenciado da Licitante **VIEGAS & ALMEIDA CONSULTORIA JURÍDICA EMPRESARIAL** de que o atestado de capacidade técnica da Câmara Municipal de Itabira refere-se ao credenciamento junto à CEF de nº 3962/2010, 3963/2010 e 3964/2010, vislumbramos que tal informação não invalida referido atestado, uma vez que o mesmo apresenta em seu teor a informação de atividade em defesas judiciais na área cível, o que representa atividade em contencioso judicial. Ainda assim, confirmou-se via diligência através do telefone (31) 3839-1507, com o Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Itabira – Doutor Carlos Eduardo Guerra Campos, que o Escritório **FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS** atuou judicialmente representando a Câmara Municipal de Itabira em ao menos uma ação, qual seja, Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Sendo assim, referido atestado cumpre com a exigência da alínea “c”, do item 5.1.2, do Edital, pelo que resta prejudicada a análise da alegação de que o atestado da Prefeitura Municipal de Ribeirão da Neves foi apresentado em nome do advogado e não da sociedade.

16. Suspendeu-se a Sessão às 16:30 hs do dia 17/05/11, ficando acertado o retorno para às 09:00 hs do dia 18/05/11.

17. Reiniciou-se a Sessão às 09:00 hs do dia 18/05/11, contando com a presença de todos os membros titulares da CPL. Continuou-se com a análise e o julgamento da documentação individualizada de cada Licitante.

18. Passou-se à análise e julgamento da documentação apresentada pela Licitante **TRENTINI & BRESSANI ADVOGADOS S/S**. Verificou-se que a mesma não atendeu a algumas exigências editalícias (itens 4.2 e 5.9), pelo que é declarada **inabilitada**, conforme abaixo exposto:

- O representante credenciado da Licitante **RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA** alegou que o Escritório **TRENTINI & BRESSANI ADVOGADOS S/S** apresentou contrato social e outros documentos “autenticados” apenas pela OAB, o que contraria os itens 4.2 e 5.9 do Edital. A CPL verificou que a Licitante realmente apresentou o contrato social, as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

alterações contratuais e algumas certidões da OAB em cópias simples (não-autenticadas), pelo que é declarada inabilitada, conforme entendimento exposto no item 3.4.1. supra.

19. Passou-se à análise e julgamento da documentação apresentada pela Licitante **PEDRO DE QUEIROZ ADVOCACIA**. Verificou-se que a mesma não atendeu a algumas exigências editalícias (itens 4.2 e 5.9), pelo que é declarada **inabilitada**, conforme abaixo exposto:

- O representante credenciado da Licitante **RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA** alegou que a Licitante **PEDRO DE QUEIROZ ADVOCACIA** apresentou contrato social e contrato dos advogados associados “autenticados” apenas pela OAB, o que contraria os itens 4.2 e 5.9 do Edital. A CPL verificou que a Licitante realmente apresentou o contrato social, as alterações contratuais e os contratos de associação de advogados em cópias simples (não-autenticadas), pelo que é declarada inabilitada, conforme entendimento exposto no item 3.4.1. supra.

- O representante credenciado da Licitante **NELSON WILLIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS** alegou que a Licitante **PEDRO DE QUEIROZ ADVOCACIA** apresentou Atestado de Capacidade Técnica com data superior a 180 dias, o que contraria o Edital. Tal alegação não tem cabimento, uma vez que atestados de capacidade técnica são entendidos como documentos cuja validade é indeterminada, estando, portanto, incluídos na orientação da parte final do item 5.7.2. do Edital.

20. Passou-se à análise e julgamento da documentação apresentada pela Licitante **MAIMONI ADVOGADOS ASSOCIADOS**. Verificou-se que a mesma atendeu às exigências editalícias, pelo que é declarada **habilitada**. No que se refere à alegação do representante credenciado da Licitante **RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S** de que o Escritório **MAIMONI ADVOGADOS ASSOCIADOS** apresentou atestado de capacidade técnica, às folhas 74, que contém a informação de representação perante as instâncias superiores e não especificamente perante o STF e o STJ, vislumbra-se que tal atestado, nesse sentido, apresenta informação mais ampla, inclusive, que a exigida pelo Edital, uma vez que explicita que o contencioso judicial se deu perante os “Tribunais Superiores em Brasília”, sendo de conhecimento público o fato de o STJ e o STF incluírem-se entre tais Tribunais Superiores. Logo, o atestado apresentado cumpre com a finalidade editalícia.

21. Passou-se à análise e julgamento da documentação apresentada pela Licitante **LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**. Verificou-se que a mesma não atendeu a algumas exigências editalícias (itens 4.2 e 5.9), pelo que é declarada **inabilitada**, conforme abaixo exposto:

- O representante credenciado da Licitante **RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA** alegou que o Escritório **LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS** apresentou contrato social e outros documentos “autenticados” apenas pela OAB, o que contraria os itens 4.2 e 5.9 do Edital. A CPL verificou que a Licitante realmente apresentou o contrato social, as alterações contratuais, os contratos de associação de advogados e algumas declarações da OAB em cópias simples (não-autenticadas), pelo que é declarada inabilitada, conforme entendimento exposto no item 3.4.1. supra.

22. Passou-se à análise e julgamento da documentação apresentada pela Licitante **BARATA SILVA ADVOGADOS**. Verificou-se que a mesma não atendeu a algumas exigências editalícias, pelo que é declarada **inabilitada**, conforme abaixo exposto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- O representante credenciado da Licitante **NELSON WILLIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS** alegou que a Licitante **BARATA SILVA ADVOGADOS** apresentou certidões de determinados advogados que não contém a informação de não punição perante a OAB. A CPL verificou que realmente as certidões dos advogados Juliana Arrussul Torres, Rodrigo Ungaretti Tavares e Dione Beatriz Duarte Nogueira não contém a informação de não punição (item 5.1.2, “d”, do Edital). Entretanto, tais alegações têm cabimento a ser ponderado em fase de análise e julgamento de proposta técnica, uma vez que para fins de habilitação não há a necessidade de preenchimento de requisitos mínimos.

- O representante credenciado da Licitante **RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S** alegou que o Escritório **BARATA SILVA ADVOGADOS** apresentou todas as declarações firmadas apenas por um dos sócios, sendo que o seu contrato social exige no mínimo dois. A CPL verificou que a Declaração de Idoneidade, a Declaração de Fatos Impeditivos e a Declaração de Cartório Distribuidor foram realmente firmadas somente pelo sócio Leandro Barata Silva Brasil. Uma vez que o contrato social expressamente exige a assinatura de no mínimo dois sócios, tais declarações não obrigam a Licitante e, portanto, não podem ser consideradas pela CPL, devendo a Licitante ser declarada inabilitada por descumprimento aos itens 5.1.2., “a”, “b” e “h”.

- O representante credenciado da Licitante **RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S** alegou que o Escritório **BARATA SILVA ADVOGADOS** deixou de apresentar as certidões de regularidade perante a OAB dos advogados Raul, Otávio e Daniela. A CPL verificou que realmente não foi apresentada a certidão de registro e regularidade perante a OAB dos advogados Raul Costi Simões, Otávio Pinto e Silva e Daniela Santanna Barata Silva (item 5.1.2, “d”, do Edital). Entretanto, tal alegação tem cabimento a ser ponderado em fase de análise e julgamento de proposta técnica, uma vez que para fins de habilitação não há a necessidade de preenchimento de requisitos mínimos.

- Os representantes credenciados das Licitantes **VIEGAS & ALMEIDA CONSULTORIA JURÍDICA EMPRESARIAL** e **RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S** alegaram que o Escritório **BARATA SILVA ADVOGADOS** não apresentou a certidão negativa de execução patrimonial estadual. A CPL verificou que foi apresentada somente a certidão negativa de matéria falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial, a qual não cumpre com a exigência do item 5.1.2, “g”, do Edital, conforme entendimento exposto no item 3.3 supra. Portanto, a Licitante é declarada inabilitada.

23. Realizadas as análises e julgadas as documentações, conforme acima exposto, solicitou-se a presença de um representante do Departamento Jurídico do CREA/SC, para fins de verificação de eventual impedimento de alguma Licitante, de acordo com o item 2.6 do Edital. O representante **JAILSON LAURENTINO** solicitou um prazo, até às 14:00 hs do dia 20/05/11, para emitir posicionamento a respeito.

24. Suspendeu-se a Sessão às 16:30 hs do dia 18/05/11, ficando acertado o retorno para às 14:00 hs do dia 20/05/11.

25. Reiniciou-se a Sessão às 14:00 hs do dia 20/05/11, contando com a presença de todos os membros titulares da CPL, bem como com a presença do representante do Departamento Jurídico do CREA/SC **JAILSON LAURENTINO**.

26. O representante do Departamento Jurídico do CREA/SC **JAILSON LAURENTINO**, manifestou-se no sentido de que em nosso registro de processos não encontramos ação judicial movida pelos escritórios ora licitantes ante o Crea-SC, com exceção do escritório



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Pedro de Queiroz Advocacia. No entanto, trata-se do Mandado de Segurança nº 2008.72.00.005772-6 impetrado em face deste Conselho questionando a habilitação no Processo Licitatório nº 14.777/2008, Concorrência nº 001/2008 para contratação de escritório de advocacia que ocorreu no ano de 2008. Assim sendo, não consideramos que tal fato seja impedimento, pois não há conflito de interesses, já que a causa está sob a responsabilidade dos assessores jurídicos do DJU. Ressalta-se que eventual impedimento dos licitantes poderá ser verificado a qualquer momento.

27. Diante das análises e julgamentos acima, obteve-se o seguinte resultado com relação à fase de habilitação:

LICITANTES HABILITADAS	LICITANTES INABILITADAS
RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S	ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS
MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL	NELSON WILLIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS
FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS	PEDRO DE QUEIROZ ADVOCACIA
VIEGAS & ALMEIDA CONSULTORIA JURÍDICA EMPRESARIAL	BARATA SILVA ADVOGADOS
RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA	LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
MAIMONI ADVOGADOS ASSOCIADOS	TRENTINI & BRESSANI ADVOGADOS S/S
R. A. FERNANDES, SCHEIDT CARDOSO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S	

28. Nada mais a registrar em Ata, o Presidente da CPL encerrou a Sessão às 16:40 hs, sendo que esta Ata, após lida e achada conforme, foi assinada pelos membros da CPL e pelo representante do Departamento Jurídico do CREA/SC.

ALEXANDRE TIETZ LAIBIDA
Presidente da CPL do CREA/SC

FLÁVIO VOLPATO JÚNIOR
Membro da CPL do CREA/SC
OAB/SC 24.444

DAYSE DE CÁSSIA VIDAL
Membro da CPL do CREA/SC

GABRIEL ALBA DA SILVA
Membro da CPL do CREA/SC

MARIA LAURA SILVA
Membro da CPL do CREA/SC

JAILSON LAURENTINO
Advogado do CREA/SC
OAB/SC 14.449